



Número: **0800067-04.2019.8.14.0000**

Classe: **MANDADO DE SEGURANÇA - CÍVEL**

Órgão julgador colegiado: **Tribunal Pleno**

Órgão julgador: **Desembargadora ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA**

Última distribuição : **05/02/2019**

Valor da causa: **R\$ 100,00**

Assuntos: **Prazo de Validade**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
<b>DANNY PORTELLA PAGANUCCI (IMPETRANTE)</b>	<b>LORENA RAFAELLA GONCALVES COUTO (ADVOGADO)</b>
<b>Desembargador Presidente do TJ/PA (IMPETRADO)</b>	
<b>PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ (AUTORIDADE)</b>	
<b>MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA (AUTORIDADE)</b>	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
19241 40	10/07/2019 11:02	<a href="#">Decisão</a>	Decisão

**PROCESSO N° 0800067-04.2019.8.14.0000**

MANDADO DE SEGURANÇA

IMPETRANTE: DANNY PORTELLA PAGANUCCI

IMPETRADO: PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARÁ

**RELATORA: DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA**

**DECISÃO**

Cuida-se de mandado de segurança, com requerimento de liminar, impetrado por Danny Portella Paganucci contra ato atribuído ao Desembargador Presidente deste Tribunal de Justiça.

O Impetrante relata que foi aprovado em 19º (décimo nono) lugar no Concurso Público n. 002/2014, para o cargo de Oficial de Justiça/Avaliador (polo Altamira), para o qual foram disponibilizadas 4 (quatro) vagas.

Afirma que, ao final do prazo de validade do certame, os 12 (doze) candidatos aprovados dentro do número de vagas assumiram a respectiva função, mas que haveria 7 (sete) Oficiais de Justiça *ad hoc* em exercício em Altamira, conforme informações prestadas por este Egrégio Tribunal de Justiça ao Conselho Nacional de Justiça no Pedido de Providências n.º 0005165-33.2015.2.00.0000.

Pede o deferimento de medida liminar para “*determinar à autoridade apontada como coatora a imediata nomeação do impetrante para o exercício das atribuições do cargo de Oficial de Justiça/Avaliador no polo de Altamira, em razão de sua aprovação em concurso público*” (ID. 1264830).

Ao final, pede a concessão da segurança, “*determinando-se à autoridade apontada como coatora a nomeação e posse do impetrante Danny Portella Paganucci no cargo de Oficial de Justiça/Avaliador no polo de Altamira, confirmando-se, por conseguinte, o pedido liminar*”.

Em 02/05/2019, deferi o benefício da gratuidade da justiça e reservei-me para apreciar a liminar após as informações da Autoridade Impetrada.



Em suas informações, o Desembargador Presidente deste Egrégio Tribunal de Justiça suscitou a litispendência deste feito com o Processo n. 0802106-41.2019.8.14.0301, que tramita no Juizado Especial Cível da Fazenda Pública de Belém, por terem o mesmo objeto.

Aduz, ainda, a ausência de interesse processual do Impetrante, ao argumento de que o prazo de validade do concurso público já havia se encerrado em 08/01/2019.

No mérito, afirma que “*sendo aprovado na 19ª colocação, o Requerente compôs o chamado cadastro de reserva, para cujos componentes a Constituição não prevê direito subjetivo à nomeação*”.

Afirma que “*todos os servidores designados para exercer a função de oficial de justiça ad hoc foram dispensados da função*” e que “*ao contrário do que quer levar a crer o impetrante, não existem vagas abertas a ponto de vir a beneficiá-lo, considerando que este, conforme admitido na inicial, encontra-se classificado na 19ª colocação, bem como que o concurso público n° 02/2014 já se encontra encerrado*”. (ID. 1792680).

Pede o indeferimento da liminar e, no mérito, a denegação da segurança.

**É o relatório.**

**DECIDO.**

O art. 5º, inciso LXIX, da Constituição da República, dispõe que: “***conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuição do Poder Público.***”

A via célere do mandado de segurança pressupõe prova pré-constituída do direito líquido e certo supostamente violado/ameaçado, nos termos do art. 1º da Lei 12.016/09.

Por conseguinte, a violação ao direito líquido e certo deve ser evidente e passível de constatação imediata, porquanto neste tipo de procedimento é inadmissível a dilação probatória em audiência ou a produção de outras provas que não a documental.

No caso dos autos, cinge-se a controvérsia em verificar se houve ilegalidade ou abuso de poder na não nomeação do Impetrante, aprovado em 19º lugar para o cargo de Oficial de Justiça/Avaliador em Altamira no Concurso Público n. 002/2014.

Da análise dos documentos acostados nos autos, verifico, neste exame inicial, a inexistência dos requisitos que autorizam o deferimento da liminar.



O Impetrante pede, liminarmente, que seja determinada a sua nomeação, o que se confunde com o mérito desta Impetração.

Contudo, tenho que o pedido liminar neste mandado de segurança não pode ser deferido por expressa vedação legal, prevista no art. 1º, § 3º da Lei 8.437/92, a saber:

*“§ 3º Não será cabível medida liminar que esgote, no todo ou em qualquer parte, o objeto da ação”.*

Ademais, além de o Impetrante não ter sido aprovado dentro do número de vagas ofertadas no edital, o que lhe asseguraria o direito subjetivo à nomeação e não a mera expectativa do direito, ele mesmo demonstrou que o fundamento de seu pedido não mais subsiste, uma vez que o Conselho Nacional de Justiça já determinou o desligamento dos oficiais de justiça ad hoc no Pedido de Providências n. 0005165-33.2015.2.00.0000 (ID. 1264837).

Não bastasse, no Recurso Extraordinário n. 837.311, Relator o Ministro Luiz Fux, com repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal assentou que:

*“(…)*

*4. O Poder Judiciário não deve atuar como “Administrador Positivo”, de modo a aniquilar o espaço decisório de titularidade do administrador para decidir sobre o que é melhor para a Administração: se a convocação dos últimos colocados de concurso público na validade ou a dos primeiros aprovados em um novo concurso. Essa escolha é legítima e, ressalvadas as hipóteses de abuso, não encontra obstáculo em qualquer preceito constitucional.*

*5. Conseqüentemente, é cediço que a Administração Pública possui discricionariedade para, observadas as normas constitucionais, prover as vagas da maneira que melhor convier para o interesse da coletividade, como verbi gratia, ocorre quando, em função de razões orçamentárias, os cargos vagos só possam ser providos em um futuro distante, ou, até mesmo, que sejam extintos, na hipótese de restar caracterizado que não mais serão necessários.*

*6. A publicação de novo edital de concurso público ou o surgimento de novas vagas durante a validade de outro anteriormente realizado não caracteriza, por si só, a necessidade de provimento imediato dos cargos. É que, a despeito da vacância dos cargos e da publicação do novo edital durante a validade do concurso, podem surgir circunstâncias e legítimas razões de interesse público que justifiquem a inoportunidade da nomeação no curto prazo, de modo a obstaculizar eventual pretensão de reconhecimento do direito subjetivo à nomeação dos aprovados em colocação além do número de vagas. Nesse contexto, a Administração Pública detém a prerrogativa de realizar a escolha entre a prorrogação de um concurso público que esteja na validade ou a realização de novo certame.*



*7. A tese objetiva assentada em sede desta repercussão geral é a de que o surgimento de novas vagas ou a abertura de novo concurso para o mesmo cargo, durante o prazo de validade do certame anterior, não gera automaticamente o direito à nomeação dos candidatos aprovados fora das vagas previstas no edital, ressalvadas as hipóteses de preterição arbitrária e imotivada por parte da administração, caracterizadas por comportamento tácito ou expresso do Poder Público capaz de revelar a inequívoca necessidade de nomeação do aprovado durante o período de validade do certame, a ser demonstrada de forma cabal pelo candidato.*

Assim, nesta análise inicial dos autos, não verifico estar presente o fundamento relevante a autorizar o deferimento da liminar pretendida, nos termos do art. 7º, inc. III da Lei n. 12.1016/09, uma vez que não vislumbro, neste momento, qualquer preterição arbitrária ou imotivada a justificar a imediata nomeação do Impetrante.

Ante o exposto, **indefiro a liminar pleiteada.**

Remetam-se os autos ao Ministério Público, para exame e parecer.

Após, retornem os autos conclusos.

À Secretaria Judiciária para providências.

Belém, 08 de julho de 2019.

**DESA. ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA**

Relatora

